

Registro: 2022.0000446121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064643-64.2022.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que são impetrantes LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS, CELINA FRIAS DE OLIVEIRA SCHUTT, ESTHER SIMON SEROUSSI SOUCCAR, YASMIN DA COSTA SANTOS, LUANA MONTEIRO e MARIANA D BORGES e Paciente LETICIA CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem impetrada V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de junho de 2022.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Habeas corpus nº: 2064643-64.2022.8.26.0000

Impetrantes: Luís Fernando Martinelli, Celina Frias de Oliveira Schutt e

Esther Simon Seroussi Souccar

Paciente: Leticia Carvalho dos Santos

Juízo de origem: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaté

Voto nº 775

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Sentença condenatória — Prisão em flagrante convertida em preventiva. Negativa do direito de apelar em liberdade - Alegação de inexistência dos requisitos legitimadores da prisão cautelar, bem como da necessidade da prisão domiciliar, em razão de a paciente possuir filho menor de 12 (doze) anos de idade. Impossibilidade. Paciente que permaneceu presa durante todo o processo. Recurso de apelação que aguarda julgamento. Ausência de comprovação de ser totalmente indispensável aos cuidados da criança. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Luís Fernando Martinelli Santos e outros, em favor de LETICIA CARVALHO DOS SANTOS, sob a alegação de que padece de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz da Vara Única da comarca de Ibaté, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória no processo nº 1500076-95.2021.8.26.0233 (fls. 35/36).

Sustenta, o impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade da prisão, em razão de a paciente ser mãe de uma criança de 06 (seis) anos de idade e pelo fato de o delito não ter sido cometido com



violência ou grave ameaça, nos termos do habeas corpus coletivo nº 165.704/SP.

Requer, desse modo, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e, no mérito, a confirmação da ordem (fls. 01/29).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 58/60), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 64/69).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme constou do r. despacho de fls. 58/60, a paciente foi presa em flagrante na data de 23/02/2021, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, por transportar 02 (dois) "tijolos" de "crack" (massa líquida 1,94 quilogramas), além de 02 (duas) porções a granel de cocaína (massa líquida 1,278 quilogramas).

Na data de 24/02/2021, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, pelo Juízo *a quo* (fls. 31/34).

Posteriormente, em 13/04/2021, foi indeferido o pedido de liberdade provisória, por subsistirem os requisitos da preventiva (fls. 35/37).

Após regular instrução processual, na data de 23/08/2021, sobreveio sentença condenatória, impondo à paciente à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso,



por incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 284/286 - origem).

Contra tal decisão houve interposição de recurso de apelação pela paciente, o qual aguarda apresentação de contrarrazões pela acusação, para remessa a esta Corte.

A manutenção da prisão preventiva da paciente, na sentença condenatória, foi justificada por remanescerem os motivos ensejadores da prisão cautelar, reforçada pelo decreto condenatório (fls. 286 – origem).

De fato, tendo a paciente permanecido presa durante toda a instrução criminal, a manutenção da custódia cautelar é consequência lógica, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Impossível, portanto, considerar sem fundamentação a decisão que manteve a sua segregação cautelar, ou considerar que estejam ausentes os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva, após a condenação em primeiro grau.

Ressalto que a paciente não demonstrou ser totalmente indispensável aos cuidados de seu filho, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, até mesmo pelo fato de encontrar-se custodiada há mais de um ano.

Sobre o tema, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:



"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRISÃO** PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. RESPONSABILIDADE DA GENITORA. **AUSÊNCIA** DE PROVAS. **APREENSÃO** DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO REALIZADO NA RESIDENCIA. DEDICAÇÃO ATIVIDADE DELITUOSA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos quando não apresentada prova de que dependem exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem pela dedicação da custodiada ao tráfico de entorpecentes diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas aliado ao fato de o tráfico ser realizado na mesma residência dos filhos menores. [...]."

(STJ. AgRg no HC 633.474/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, j. 06/04/2021, DJe 09/04/2021) - grifo nosso).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, entendo que nos estritos limites do habeas corpus, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal ou mesmo a prisão domiciliar.



Ex positis, pelo meu voto, denego a ordem impetrada.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO Relatora